PROJETO DE LEI Nº 71 /2015, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1342/03, de 14 de junho de 2003, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, por seus Vereadores, APROVA, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 5º, da Lei Municipal nº 1342/03, de 14 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 5º*** *- O Poder Público deverá exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa "non aedificandi" destinada a equipamentos urbanos.*
> ***§1º*** *- Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água potável, serviços de rede de esgoto sanitário, energia elétrica pública, coletas de águas pluviais e as vias de circulação pavimentadas com construção de meio fio.*
> ***§ 2º*** *- Após conclusão de pavimentação nas vias de circulação, faz se necessária instalação e pintura de sinais de trânsito pelo menos nos cruzamentos, com a legenda "PARE", tanto vertical quanto horizontal.*
> ***§3º*** *- Nos lotes de esquina, será necessário rebaixamento do meio fio, de ambos os lados conforme normas ABNT, para favorecimento quando da construção de calçadas, obedecendo a parâmetros de acessibilidade".*

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aos 01 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Ver. LUCIMEIRE FREITAS GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA:

A proposição ora apresentada visa aprimorar a legislação quanto à infraestrutura básica em relação a novas aprovações de loteamentos e/ou desmembramentos em nossa cidade. Percebemos que a norma como está, permite a "faculdade" do Poder Público em fazer exigências em relação aos equipamentos urbanos, ficando em muitas das vezes sem a devida regulamentação de alguns serviços urbanos, situação que no futuro recai sobre o próprio ente público.

Como se pode perceber, uma das novidades imposta na matéria, se trata quanto à pavimentação asfáltica, que não prevê na norma atual, e principalmente, quanto à colocação de sinais de trânsito nas vias. A partir do momento da autorização de um novo loteamento, já começa a trafegabilidade de pedestres, ciclistas e automóveis, contudo exigir a devida sinalização se torna imprescindível, fazendo com que novos loteamentos sigam conforme regula a proposição. Contudo, não é demais exigir a colocação de sinais de trânsito, sendo que, o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) em seu Art. 88 prescreve: *"nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação".*

Assim, sabedores que se trata de exigências básicas, no entanto, de extrema importância para a qualidade de vida quanto a questões de urbanidade, é que coloco a matéria em apreciação contando com o apoio dos Nobres Edis.